

Fundamentação

Egrégio Tribunal Pleno,

Após análise dos fatos apontados pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas, pertinentes aos atos ilegais praticados na realização do processo seletivo em exame, alguns apontamentos merecem discernimento pelos seguintes fatos:

Primeiramente é importante ressaltar que o Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011, para preenchimento dos cargos já mencionados no relatório foi realizado no mês de abril de 2011, há mais de um ano.

Quanto a questão relacionada aos cargos o gestor deve fazer uma avaliação, se, efetivamente essas atividades serão temporárias ou permanentes. Caso sejam permanentes, obrigatoriamente deverá deflagrar processo de concurso público, atendendo assim o dispositivo constitucional insculpido no artigo 37, inciso II da Constituição da República.

As demais irregularidades mencionadas às fls. 49/61-TCE, entendo que não causaram prejuízo ao erário, assim como ao público interessado, pois a execução dos serviços contratados, se ainda não foi por inteiramente cumprida, deve estar prestes a ser.

Portanto, não conhecer do processo seletivo simplificado, em nada altera a execução e implementação das políticas públicas dele decorrentes, que, com certeza atenderam a finalidade pública.

É prudente alertar o gestor, que a não observação dos princípios e regras que regem as contratações de pessoal nos serviços públicos de forma reiterada caracteriza reincidência, que pode motivar a aplicação de multas mais severas.

Portanto, com base nas informações contidas no relatório da equipe técnica da SECEX de Atos de Pessoal e do Parecer Ministerial, profiro o meu voto.

VOTO

Diante do exposto, por tudo o que consta nos autos e nos termos do inciso III, do artigo 47, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007, e, com base no artigo 90, § 4º, da Resolução nº

14/2007, acolho em parte o Parecer Ministerial nº 2.041/2012, de fls. 73/75-TCE, e **VOTO no sentido de:**

I - CONHECER para fins de **REGISTRO** o Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011, realizado pela prefeitura de Rosário Oeste, para contratação temporária de professor, monitor escolar e motorista de transporte escolar.

II- APLICAR multa no valor correspondente de **10 UPFs-MT**, ao senhor Joemil José Balduino de Araújo, prefeito do município de Rosário Oeste, no exercício de 2011, face do envio intempestivo dos documentos admissionais a esta Corte, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c o art. 289, inciso VII, do RITCE-MT com nova redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010.

A multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no **prazo de 60 dias**, conforme previsto no artigo 286, da Resolução Normativa nº 20/2010.

III – pela notificação do gestor para o envio dos atos de admissão de pessoal em documentos apartados, e por ano, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE-MT.

É como voto.

Cuiabá, 25 de junho de 2012.

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator